

Florianópolis, 04 de dezembro de 2024.

**Ilustríssima Senhora  
Nathalia da Silva Zimmermann  
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC**

Referência: SGP-e 14885/2024 - Ofício nº 2111/SCC-DIAL-GEAPI

Senhora Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao vosso Ofício supra referido em que é solicitado a esta estatal que, no prazo de dez úteis, subsídios para resposta ao Pedido de Informação nº 0220/2024, subscrito pelo Deputado Rodrigo Minotto, por meio do qual solicita informações acerca do Processo CIASC 1928/2023, em conformidade com o Ofício nº GP/DL/1454/2024, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para análise e manifestação.

O pedido de informações consta destes exatos termos:

*Qual a justificativa para a inaplicabilidade da licitação no Processo CIASC 1928/2023?*

**1 – Preliminarmente: Da perda do objeto:**

Primeiramente, entendemos que, a rigor, o pedido de informações perdeu o objeto: (a) a uma, porque não houve qualquer contratação (dinheiro público) gasto em face do aludido processo, que se trata de mero processo administrativo de formação de parceria estratégica, nos termos da lei, como se verá em detalhes abaixo. (b) a duas, porque, em atendimento a RECOMENDAÇÃO do MP/SC o CIASC revogou o Acordo de Parceria 307/2024, que havia sido formalizado, fruto deste processo.

## 2 – No mérito: qual a justificativa havia para a inaplicabilidade da licitação no Processo CIASC 1928/2023?

As justificativas, no caso vertente, eram sobradas, para a contratação direta eram sobradas, eis que havia o caminho tanto da contratação por inexigibilidade de licitação, como para a formação de parcerias estratégicas, ambas com previsão legal na Lei 13.303/2016.

Primeiramente, novamente de registro que não houve qualquer contratação realizada. De fato, não há qualquer contrato firmado entre CIASC e Estado de Santa Catarina, Municípios ou qualquer outro órgão ou entidade pública derivados do referido processo. Também, via de consequência, não há qualquer valor envolvido ou mesmo efetivamente contratado.

Com efeito, não houve contratação da empresa PrixTech Software Ltda., o que existia (ora revogado) era um **Acordo de Parceria**, cujo objeto transcrevemos “*O presente instrumento visa a realização de parceria entre o CIASC e a PARCEIRA, para a atuação integrada e desenvolvimento de ações conjuntas na execução de projetos e compartilhamento de tecnologias, serviços e recursos para a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência tecnológica e compartilhamento de capital intelectual, mão de obra especializada, capacitação e treinamento, metodologias de inovação de produtos e processos, pesquisas e demais materiais que reflitam o conhecimento de mercado, ferramentas e melhores práticas, para obtenção de produto serviços e processos inovadores, que permitam a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social, visando a realização de novos serviços, processos e produtos e agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existentes e que contribuirão para o aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao governo*”.

Inclusive, conforme expresso no Acordo, (item 1.2): “*O presente Acordo não prevê, para sua estruturação, transferência de recursos financeiros entre as partes, inexistindo, por conseguinte, necessidade de disponibilidade financeira por parte do CIASC.*”

O Acordo que resulta, portanto, em cada processo administrativo de formação desta parceria, é, por si só, inerte economicamente (condição expressa no próprio Acordo) até que a Administração (seja ela municipal, federal ou estadual) realmente faça a demanda e, logicamente, ela própria, observe o seu regime jurídico de contratação, e tudo o que a cerca, visando o melhor para a sociedade, que, no caso da tecnologia, é ter este acesso a produtos/serviços modernos, mais baratos, eficientes e vantajosos, considerados todos as economias e ganhos subjacentes. Lembrando que o preço, estipulado em contrato, é proporcional à demanda, como tudo o que ocorre na vida pessoal e empresarial.

A ausência destes gastos (investimentos), de contratação são exatamente um dos pilares, em termos de ato motivado de gestão, para a formação da parceria estratégica, porquanto a empresa pública consegue ter um produto ou serviço inovador/especial para oferecer aos órgãos e entidades públicas, dentro de uma política pública ou serviço público identificados, sem inicialmente gastar um centavo. Visa ainda contratar um produto inovador em quantos contratos e/ou demandas forem necessários, junto ao parceiro, de forma célere disponibilizando uma solução já amadurecida tecnicamente e ainda agregando com o valor da própria estatal, ao contrário do que se tivesse que contratar uma nova plataforma, pela regra geral de licitações, e sua burocracia que cotidianamente é reclamada pelos próprios órgãos e entidades públicas (além da sociedade). Somente há investimento de valores pela estatal, se o órgão ou entidade contratar a empresa pública e somente após haver a remuneração desta pelo órgão público contratante. Após a remuneração da estatal é que há o repasse para o parceiro selecionado - partilhamento posterior deste resultado econômico.

O modelo legal foi idealizado para que as estatais tenham melhor eficiência, agilidade e, no caso da T.I., acesso ao tratamento de informações estratégicas (dados), menos custos com pessoal e com produtos que - pela própria velocidade do mundo da T.I. - são rapidamente mutáveis, pois é insito ao ambiente tecnológico esta rapidez de processos que, quiçá, sem esta possibilidade trazida em inovação pela Lei 13.303/2016, levaria à extinção de empresas que tais, por incapacidade de atendimento em inovação e pela necessidade de investir muito antes mesmo de ter um produto ou serviço à disposição do mercado. Ou seja, no fim das contas, é justamente também o cuidado com o próprio custo da estatal que se tem em mira, aliado a obtenção de um produto e/ou serviço de natureza singular com a participação técnica

da própria empresa estatal, o que garante sua melhor segurança, nos termos da missão legal da empresa pública, sob custódia, portanto, do próprio Estado.

Portanto, o caso trata de Acordo de Parceria, estabelecido pelo Art. 28, inc. II, 2º e §4º da Lei 13.303/2016, **sem previsão de aporte de recursos financeiros**, ou seja, sendo mera intenção de contratos futuros e eventuais, **com contrato de prestação de serviços**, quando e se estabelecerem as questões inerentes à **execução, direitos e obrigações**.

Veja-se, que neste mesmo processo administrativo, há robusto Parecer Jurídico do renomado jurista administrativista catarinense, Dr. Joel de Menezes Niebuhr, do que se extrai (vide págs. 86/90 dos autos anexos):

“125. De forma objetiva, pode-se dizer que: (i) não se faz licitação pública para a contratação de parceria em oportunidade de negócio; (ii) no entanto, em regra, deve-se realizar procedimento competitivo para a contratação de parceria em oportunidade de negócio, abrindo-se a possibilidade de interessados se apresentarem e apresentarem suas propostas; (iii) em casos excepcionais, devidamente justificados, pode-se reconhecer de antemão a inviabilidade de competição e contratar a parceira em oportunidade de negócio diretamente, sem o procedimento competitivo.

126. Sob essa lógica, a situação mais clara em que se admite a não realização do procedimento competitivo ocorre em parcerias que se pretende estruturar com base em produto ou solução que tenha características exclusivas, que não são encontradas noutros produtos ou soluções disponíveis no mercado, justamente como ocorre com a solução SIG PrixSaúde, diante dos argumentos já referenciados no presente parecer e no estudo técnico.

(...)

130. Diante de tais elementos técnicos, sob a perspectiva jurídica, é legal a contratação por inexigibilidade de licitação da solução SIG PrixSaúde.

**Também é legal, sob a mesma perspectiva jurídica, a formação de parcerias em oportunidades de negócios com empresas estatais com base na solução SIG PrixSaúde sem a realização de prévio procedimento competitivo.**

131. A inexigibilidade é amparada na exclusividade da SIG PrixSaúde, que é focada em sistema de gestão de saúde de atenção básica baseada

em dados georreferenciados, o que depende da definição da demanda de contratação por parte da Administração Pública ou das pretensões de estatal em relação à dada parceria para a exploração de oportunidade de negócio.

132. Sob essas premissas, o fundamento direto para a inexigibilidade de licitação é a exclusividade da Consulente, hipótese versada no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 e no inciso I do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021.

No caso das parcerias em oportunidade de negócios sem a precedência de procedimento competitivo, o fundamento também reside na exclusividade e se encontra no inciso II do § 3º do artigo 28 da Lei n. 13.303/2016

(...)

Mesmo com todas estas evidências e condicionantes legais que já dariam margem a que o CIASC realizasse a parceria em tela de forma direta - em face da singularidade própria do caso em exame - esta empresa pública foi além e publicou um Edital para aferir se não haveria outra empresa interessada com igual, diferente ou superior expertise. Abriu-se, portanto, a oitiva de eventuais interessados, mediante apresentação de propostas (elaboração e execução), abrindo diálogo com o CIASC, o que se fez através de chamamento público (PMI). Com efeito, o CIASC invariavelmente tem optado por realizar uma PMI justamente para que seja franqueado acesso a todas as empresas e ao público em geral para que exponha se efetivamente há outros eventuais outros potenciais parceiros que possam ter a mesma aptidão técnica ou até mesmo melhores soluções, a partir de chamamentos públicos (latu sensu), destinados a viabilizar e melhor evidenciar a escolha, de forma republicana.

De registro que, pela própria Norma de Parcerias Estratégicas do CIASC, a oportunidade de negócios pode ser gestada internamente pela empresa pública ou provocada por empresa terceira, o que jamais impede que sejam observados os princípios constitucionais do direito administrativo aplicáveis à empresa pública.

E justamente esta oportunidade de negócios, nos próprios termos do §4º do art.28 da Lei 13.303/2016 é a consideração por juízo meritório da empresa pública no caso concreto (conveniência e oportunidade), devidamente motivado e justificado, é que a melhor forma para a

prestação daquele serviço público é exatamente através da formação de parcerias e outras formas associativas, contratuais (no modelo do Acordo de Parcerias concebido pelo CIASC).

Veja-se, portanto, que esta situação não é resolvida apenas pela possibilidade ou não de realizar a licitação. Vale dizer, não significa, necessariamente, uma simples análise que o objeto seja impossível de ser licitado ou mesmo de ser contrato via as formas clássicas de dispensa ou licitação. Isso porque a licitação é a forma de aquisição, compra e venda de produtos tradicionais (não únicos) e, mormente, sem que haja a formação de parcerias ou outras formas associativas. Ou seja, na licitação não será possível a atuação integrada, associativa, e entendida como mais vantajosa para estatal para a execução daquele serviço peculiar (oportunidade de negócios).

E, este caso concreto, por exemplo, é bastante emblemático neste aspecto em que o próprio parecer jurídico do Dr. Joel Niebuhr aponta dois possíveis caminhos, ambos lícitos (e no caso, sem licitação!): um pela contratação por inexigibilidade e outro o da formação de parceria estratégica. São caminhos bastantes distintos, todavia um não é condição jurídica para o outro (fosse assim, sempre seria o caso de inexigibilidade, desfigurando a razão de ser da licitação dispensada prevista no art.28 da Lei das Estatais) Tal caminho a seguir, é precedido de uma análise da Administração, devidamente justificada, de como será melhor atingido o interesse visado: se pela forma associativa (pelos sobrados motivos técnico/administrativos e de gestão já apresentados) ou se pela forma clássica da compra simples do produto ou serviço.

Nas hipóteses em que a licitação é dispensada, "a Administração Pública está excluída da obrigação de licitar por força legal. Assim, a licitação dispensada é a ocorrência da realidade das hipóteses legal em que a Administração está liberada de licitar por expressa determinação dessa lei". Obviamente esta liberação ou exclusão da obrigação de licitar, além de estar aderente aos termos da lei, exige prévios atos da administração pública que demonstre a vantagem em realizar determinado negócio, de forma conjugada (união de esforços), específico no caso das parcerias estratégicas da Lei "13". Lembrando que o já revogado art.54, §2º, da Lei 8.666/93 já dispunha que "os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta".

Destarte, em suma, a justificativa para inaplicabilidade de licitação é justamente porque a mesma resta prevista na Lei.

### **III. Conclusões:**

*Diante do exposto*, respeitosamente, requer-se a juntada da presente informação, nos termos que que determinado.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]

**Diego Ricardo Holler**  
Presidente em exercício

[assinado eletronicamente]

**André Reiser Rebello**  
Assessor Jurídico



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **D05A8IY6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRÉ REISER REBELLO** (CPF: 973.XXX.100-XX) em 04/12/2024 às 14:37:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:50:48 e válido até 08/03/2119 - 17:50:48.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIEGO RICARDO HOLLER** (CPF: 029.XXX.059-XX) em 04/12/2024 às 17:27:54  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 18:58:05 e válido até 13/03/2119 - 18:58:05.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0ODg1XzE0ODk4XzlwMjRfRDA1QThJWjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014885/2024** e o código **D05A8IY6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CT/P 552/2024

Florianópolis, *[data da assinatura digital]*

Prezada Senhora,

Em resposta ao Ofício nº 2111/SCC-DIAL-GEAPI, seguem as informações solicitadas para subsidiar a resposta à ALESC às páginas 0010 à 0016 do processo

Ficamos à disposição para informações complementares.

Meus melhores cumprimentos,

Júnia Soares  
Chefe de Gabinete.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6FJ3PP46**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JUNIA ROSA SOARES** (CPF: 508.XXX.605-XX) em 04/12/2024 às 19:11:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:13:48 e válido até 13/07/2118 - 14:13:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0ODg1XzE0ODk4XzlwMjRfNkZKM1BQNDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014885/2024** e o código **6FJ3PP46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 2170/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta ao Pedido de Informação nº 0220/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, encaminho o CT/P 552/2024, do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A., que remete documento contendo informações a respeito do Processo CIASC 1928/2023.

Respeitosamente,

**Marcelo Mendes**  
Secretário de Estado da Casa Civil, designado\*

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Ato 43/2024 – DOE 22.185

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IY98S809**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 19/12/2024 às 15:52:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0ODg1XzE0ODk4XzlwMjRfSVk5OFM4Tzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014885/2024** e o código **IY98S809** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.